



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13601.000306/2004-71
Recurso nº 136.978 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.702
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente VILELA E GOMES LTDA.
Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

EXERCÍCIO: 2003

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI. O artigo 17 §1º, inciso XIII da lei complementar nº 123 de 14.12.2006 excetuou as restrições impostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996 com as alterações introduzidas pela Lei 10.684/2003.

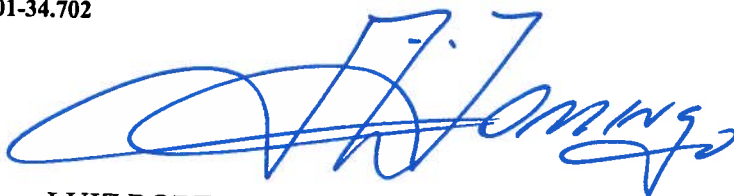
RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EFEITOS. JULGAMENTOS PENDENTES. O fato tem repercussão pretérita por força do caráter interpretativo daquelas normas jurídicas impeditivas, revogadas pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem a regra da retroatividade prevista no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A contribuinte protocolou, em 26/08/2004, perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de reinclusão no Simples com data retroativa, alegando que sempre entregou suas declarações de pessoa jurídica no Simples,

O pedido de inclusão foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pela contribuinte encontram-se dentre aquelas vedadas a opção pela sistemática do Simples, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

Diante do indeferimento a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade em 26/08/2004, alegando em síntese que alegando a Constituição Federal garantiu tratamento favorecido e simplificado às pequenas empresas, sendo a simplificação das obrigações tributárias das pequenas empresas uma garantia institucional (art.179 da CF) e não favor fiscal. Salientou que as Leis 9.317/96 e 10.034/00 são inconstitucionais, e ainda que foram violados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa

A 4ª Turma da DRJ – Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação da interessada de inclusão no regime do SIMPLES, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Exercício: 2003

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviço profissional de educação física.

Solicitação Indeferida”

Intimada da decisão supra em 11/11/2006 a contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 01/11/2006, alegando que:

a) apresentou a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, anexado junto o contrato social e primeira alteração, onde nele consta (cláusula terceira da alteração) que suas atividades classificam-se como “prestação de serviços visando o desenvolvimento de práticas desportivas”, sendo assim, não podendo ser excluído do Simples.

b) os serviços prestados não se assemelham à de fisicultura já citado na manifestação de inconformidade

c) mesmo com a regulamentação da atividade de educação física com intermédio da Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, não pode ocorrer a exclusão do Simples, pois o cadastro no Simples foi feito em 17 de setembro de 1997, e alterado em 10 de outubro de 1997, ou seja, antes da regulamentação da Lei 9.699/98, sendo assim, continua tendo o direito adquirido de permanecer no Simples.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Sendo o Recurso tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Verifica-se, inicialmente, que o motivo da não inclusão da recorrente no Simples se deu em razão de a contribuinte ser sociedade empresária que tem por objeto ensino de idiomas, e que por prestar serviços assemelhados ao de professor, estaria impedida de optar pelo SIMPLES, de acordo com entendimento da Secretaria da Receita Federal sobre o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

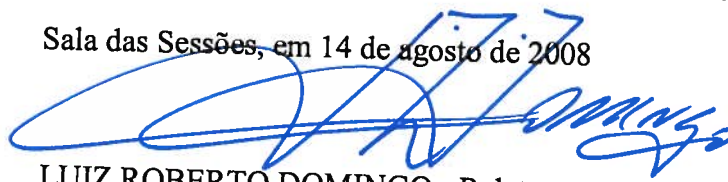
A atividade desenvolvida pela Recorrente é a de ensino livre de idiomas, que, ainda que fosse atividade vedada ao SIMPLES pela Lei 9.317/96, passou a ser admitida pela Lei Complementar nº. 123/2006.

É certo que tenho entendimento que o SIMPLES é um regime de apuração de impostos, mas é inegável que seja um benefício em favor dos pequenos que não conseguem suportar a carga e volume de obrigações tributárias instituídas para os demais regimes de apuração.

Contudo, diante do entendimento desta Câmara de que, com a edição da Lei Complementar nº. 123/2006, que conferiu tratamento que se adéqua à hipótese do art. 106, inciso II, alínea "b", por deixar tratar a atividade (objeto social da empresa) como contrário a exigência de ação ou omissão, é que deve dar efeito retroativo à inclusão (Acórdãos 301-34261 e 303-34891)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator